



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/351 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador NAIAA – Núcleo Amador de Investigação Arqueológica de Afife, serviço de programas denominado Rádio Popular Afifense

Lisboa
17 de julho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/351 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador NAIAA - Núcleo Amador de Investigação Arqueológica de Afife, serviço de programas denominado Rádio Popular Afifense

I. Pedido

1. A 2 de novembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pelo operador NAIAA – Núcleo Amador de Investigação Arqueológica de Afife, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423022, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Viana do Castelo, na frequência 87,6MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado Rádio Popular Afifense.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo» (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. Tal não se aplica nos termos do n.º 3 do citado artigo às associações ou às fundações que prossigam finalidades de natureza humanitária, educativa, cultural, científica, ou estudantil, quando os respetivos serviços de programas contribuam significativamente para valorizar essas atividades.
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:

- 10.1.** Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
- 10.2.** Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 10.3.** Estatutos do operador;
- 10.4.** Certidão do Registo Comercial do Operador;
- 10.5.** Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
- 10.6.** Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.7.** Declarações do operador e dos sócios de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.8.** Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.9.** Estatuto editorial³;
- 10.10.** Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11.** Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.12.** Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;

³ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

- 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 10.14. Último relatório de gestão e contas;
- 10.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 10 e 13 de janeiro de 2024.

IV. Operador de Rádio

- 11. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação atribuída a 9 de maio 1989⁴, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação 2905/2000, de 22 de novembro, da Alta Autoridade para a Comunicação Social, e novamente pela Deliberação 13/LIC-R/2009, da ERC, de 14 de janeiro.
- 12. Com aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 8 de maio de 2024.
- 13. O objeto principal da NAIAA – Núcleo Amador de Investigação Arqueológica de Afife, de acordo com os estatutos da Associação é a atividade de radiodifusão, podendo também proceder ao estudo e preservação do património Arqueológico Afifense, em concordância com o artigo 15.º da Lei da Rádio.

⁴ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 106, de 9 de maio de 1989.

V. Obrigações Legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 10 e 13 de janeiro de 2024.

15. Nos últimos 15 anos de atividade do operador não se detetou a existência de irregularidades, queixas ou participações na ERC.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e órgãos sociais da NAIAA – Núcleo Amador de Investigação Arqueológica de Afife, declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

18. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC⁵ (cf. Anexo), o operador da NAIAA – Núcleo Amador de Investigação Arqueológica de Afife, está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu sítio eletrónico.

d) Programação

19. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

20. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas de programação diversificada, com espaços de informação, desporto, musicais, programas de entretenimento e animação em direto como “Toca Acordar”, com diretos do exterior, reportagens, informação, entrevistas a cantores do panorama musical português; programa “Discos Pedidos”, “Agenda Cultural com a divulgação de eventos culturais na região, rubricas de saúde e de viagens, entre outros programas direcionados ao auditório da respetiva área de cobertura.

21. Das audições efetuadas aos dois dias de emissão, confirmou-se na generalidade do previsto, embora com alguns desvios face à grelha programação apresentada. Contudo, verificou-se a existência de programação direcionada para a respetiva área de cobertura, contendo programas em direto e interativos, programação musical,

⁵ Informação:137/UTM/ID//2024/INF de 25 de junho.

formativa, cultural, informativa, pelo que podemos concluir pelo cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio.

22. Mais se verificou que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são obrigatoriamente indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.

e) Informação

23. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
24. Quanto aos serviços informativos locais, o operador refere a produção de noticiários próprios de segunda a sexta-feira pelas 8h00, 9h00, 10h00, 11h00, 12h00, 15h00, 17h00, 18h00, 21h00 e 00h00, ao sábado pelas 7h00, 9h00, 12h00, 18h00 e 21h00 e ao domingo pelas 9h00, 12h00, 18h00, a que acresce, ao domingo, pelas 19h00, um resumo desportivo das diferentes modalidades regionais, considerando-se assim respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
25. Consta como responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões Filipe Costa e pela informação, José Carlos Silva, detentor da carteira profissional n.º 4739, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

26. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

27. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

28. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representadas na figura 1:

Figura 1: Quotas de música portuguesa - Portal das Rádios (ERC)

Mês / Ano	Horário de Emissão - Semana completa					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
Abr 2024	54,27%	179,83%	8,45%	63,04%	208,53%	15,92%
Mai 2024	61,41%	203,78%	10,95%	67,37%	222,98%	19,14%

Nota: As subquotas de música em língua portuguesa e de música recente, são apuradas sobre a quota mínima de difusão de música portuguesa, fixada em 30 % nos termos do n.º1 do art.º 41.º, da Lei da Rádio.⁶

29. De acordo com os dados submetidos pelo operador através do Portal das Rádios, afigura-se que a programação musical da Rádio Popular Afifense cumpre amplamente

⁶ Lei n.º 54/2010 de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º16/2024 de 5 de fevereiro.

a quota de música portuguesa⁷ (fixada em 30 %) nas 24 horas da emissão e no período das 7 às 20 horas⁸, bem como a subquota de música em língua portuguesa⁹ (fixada em 60 %), assinalando, no entanto, um desvio acentuado da quota mínima de música recente¹⁰ (fixada em 35 %). Assim, sensibiliza-se o operador para promover a difusão de música recente na programação musical do respetivo serviço de programas, para efeitos de cumprimento da quota mínima de música recente fixada em 35 %, nos termos no n.º1 do artigo 44.º da Lei da Rádio.

i) Estatuto editorial

- 30.** Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
- 31.** No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito do Estatuto Editorial da Rádio Popular Afifense, em conformidade com os requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio, disponível ao público no respetivo sítio eletrónico [Estatuto Editorial - Rádio Afifense \(radioafifense.pt\)](http://radioafifense.pt).

j) Outras obrigações

⁷ N.º 1 do artigo 41.º da LR

⁸ N.º 1 do artigo 41.º conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da LR

⁹ Artigo 43.º conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da LR

¹⁰ N.º 1 do artigo 44.º da LR

32. De acordo com as certidões e documentação anexa apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está regularizada, tal como se exige no n.º 4.º do Artigo 27.º da Lei da Rádio.
33. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador NAIAA – Núcleo Amador de Investigação Arqueológica de Afife, para o concelho de Viana do Castelo, na frequência 87,6MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Popular Afifense.

Alerta-se o operador para o dever de assegurar o cumprimento da subquota de música portuguesa recente, prevista no n.º 1 do artigo 44.º da Lei da Rádio, recordando que esta e outras obrigações legais serão objeto de futuras ações de fiscalização por parte do Regulador.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 8 de maio de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 28 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão B).

Lisboa, 17 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC - Estrutura e Relações de Propriedade do NAIAA - Núcleo Amador de Investigação Arqueológica de Afife

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Afifense, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador NAIAA – Núcleo Amador de Investigação Arqueológica de Afife, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A NAIAA – Núcleo Amador de Investigação Arqueológica de Afife é diretamente detida por um conjunto de pessoas individuais que perfazem um total de 343 associados.
3. As pessoas que fazem parte dos órgãos sociais são as seguintes:
 - a) Direção:
 - i. Joaquim Oliveira, na qualidade de Presidente;
 - ii. Filipe Fernando Arieira da Costa, na qualidade de Vice-Presidente;
 - iii. João Pedro Palhares Moreira Alves, na qualidade de Tesoureiro;
 - iv. Margarete Ramos da Mota Couto, na qualidade de Secretária;
 - v. Manuel Casado Fernandes, na qualidade de Secretário.
 - b) Mesa da Assembleia Geral:
 - i. Maria Manuela Ferreira Arezes, na qualidade de Presidente;
 - ii. Amaro David Palhares Pinto Moreira, na qualidade de Secretário;
 - iii. Domingas Rosa Neiva Ramos, na qualidade de Secretária.
 - c) Conselho Fiscal:
 - i. Silvestre Luís da Silva Sampaio, na qualidade de Presidente;
 - ii. António Alberto Fontainha Presa, na qualidade de Secretário;

iii. Sandra Raquel Ramos Brandão, na qualidade de Relatora.

III – Relacionamentos

4. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
5. Nos últimos dois anos, a NAIAA – Núcleo Amador de Investigação Arqueológica de Afife não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.
6. No exercício de 2020, a NAIAA – Núcleo Amador de Investigação Arqueológica de Afife identificou os seguintes Clientes Relevantes:
 - a) Direção Geral da Saúde, com uma percentagem de detenção de 14,02% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade.
7. No exercício de 2022, a NAIAA – Núcleo Amador de Investigação Arqueológica de Afife não identificou quaisquer Detentores Relevantes de Passivo.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela NAIAA – Núcleo Amador de Investigação Arqueológica de Afife ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A NAIAA – Núcleo Amador de Investigação Arqueológica de Afife está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.